



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 7590/2026

Projeto de Lei nº 255/2026

Autoria: Vereador Luciano Aparecido de Almeida

Assunto: Institui a Semana Municipal do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 255/2026, de autoria do Vereador Luciano Aparecido de Almeida, que pretende instituir, no Município de Santana de Parnaíba, a Semana Municipal do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto e integrada ao Calendário Oficial de Eventos do Município.

A proposição estabelece como objetivos divulgar os serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social; fortalecer a política de assistência social e a proteção social básica; promover a conscientização sobre os direitos socioassistenciais e o acesso à rede de proteção; incentivar a participação comunitária; e valorizar os profissionais da rede socioassistencial municipal.

O texto também enumera atividades que poderão ocorrer durante a semana, como palestras, seminários, oficinas, rodas de conversa, ações educativas, campanhas informativas, atividades culturais, esportivas e recreativas e iniciativas de integração entre o Poder Público, entidades da sociedade civil e a comunidade. Prevê, ainda, a possibilidade de colaboração com instituições de ensino, conselhos municipais e outras organizações interessadas.

A Procuradoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento da matéria, reconheceu seu caráter de interesse local e recomendou, por técnica legislativa, a alteração da ementa. Também sugeriu a supressão dos arts. 4º e 5º, sob o fundamento de evitar invasão da competência administrativa, com a consequente renumeração dos dispositivos.

Após a manifestação jurídica, o processo foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da Comissão e do alcance do exame

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação exercer o controle preventivo de constitucionalidade e examinar a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a coerência e a técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara Municipal. O parecer da Procuradoria Jurídica constitui subsídio técnico relevante, mas não substitui nem vincula a apreciação político-jurídica atribuída regimentalmente à Comissão.

No caso concreto, o enquadramento nesta Comissão é direto, pois a proposição é de iniciativa parlamentar, institui evento permanente no calendário municipal e contempla atividades relacionadas à atuação de unidades públicas integrantes do Sistema Único de Assistência Social. Cabe verificar, portanto, a competência legislativa do Município, os limites da iniciativa parlamentar e a adequação dos dispositivos que tratam da eventual execução administrativa da semana.

2.2. Da competência municipal e do enquadramento na política de assistência social

A assistência social integra a seguridade social e constitui direito do cidadão e dever do Estado, organizada de forma descentralizada e participativa. A Constituição Federal atribui aos entes federativos responsabilidades comuns na proteção social e confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

A Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - define o CRAS como unidade pública municipal, de base territorial, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais e à oferta de serviços, programas e projetos de proteção social básica às famílias. A divulgação das ofertas existentes, a orientação sobre direitos socioassistenciais e o fortalecimento do acesso da população à rede de proteção guardam relação direta com a finalidade institucional dessas unidades.

A instituição de semana municipal de caráter informativo e educativo possui dimensão predominantemente local. A proposta não altera a estrutura do SUAS, não redefine competências técnicas do CRAS e não interfere nas normas nacionais de organização dos serviços socioassistenciais. Limita-se a criar marco anual de conscientização e valorização, compatível com a competência legislativa municipal.

2.3. Da iniciativa parlamentar e da separação dos Poderes

A iniciativa parlamentar mostra-se admissível quanto ao núcleo da proposição. Os arts. 1º a 3º instituem a semana, determinam sua inclusão no calendário municipal e estabelecem objetivos gerais, sem criar órgão, cargo, emprego ou função, sem alterar a estrutura administrativa e sem disciplinar o regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, firmou a compreensão de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar alguma despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores públicos. A reserva de iniciativa deve ser aplicada às hipóteses constitucionalmente delimitadas, e não a toda norma que estabeleça finalidade pública ou repercuta indiretamente sobre a Administração.

A simples criação de data ou semana de conscientização, acompanhada de objetivos gerais, insere-se na função legislativa. O ponto de maior cautela recai apenas sobre os dispositivos que descrevem atividades e colaboração institucional, pois sua redação deve preservar a liberdade do Executivo para definir se, quando e de que forma realizará ações concretas, conforme planejamento, capacidade operacional e disponibilidade orçamentária.

2.4. Do exame dos arts. 4º e 5º e da solução saneadora

A Procuradoria Jurídica recomendou a supressão integral dos arts. 4º e 5º. A preocupação com a separação dos Poderes é pertinente, mas a eliminação completa dos dispositivos não se mostra indispensável. O art. 4º utiliza linguagem facultativa e apresenta rol exemplificativo de atividades compatíveis com os objetivos da semana; o art. 5º igualmente prevê, sem caráter obrigatório, a possibilidade de colaboração com órgãos e entidades.

Não há, na redação original, determinação de criação de programa administrativo específico, indicação de secretaria responsável, fixação de cronograma operacional, imposição de contratação, reserva obrigatória de recursos ou definição de procedimento interno. Ainda assim, a ausência de ressalva expressa quanto à conveniência administrativa pode gerar interpretação de que a lei pretende orientar diretamente a execução das atividades pelos órgãos municipais.

A solução mais proporcional consiste em preservar o conteúdo informativo do art. 4º, acrescentando salvaguardas que deixem explícito o caráter eventual das ações e a competência do Poder Executivo para decidir sobre sua realização. O conteúdo do art. 5º pode ser incorporado ao art. 4º, em parágrafo próprio, com remissão à legislação aplicável. Dessa forma, evita-se comando administrativo obrigatório sem esvaziar a finalidade da proposição.

A redação proposta abaixo condiciona eventual atuação do Executivo aos critérios de conveniência e oportunidade, à disponibilidade administrativa e orçamentária e às competências legalmente estabelecidas. Também substitui a referência genérica a parcerias por colaboração institucional sujeita à legislação pertinente, afastando a interpretação de autorização legislativa autônoma para celebração de ajustes administrativos.

2.5. Da técnica legislativa

A proposição apresenta unidade temática e estrutura compreensível. A semana, a periodicidade e seus objetivos estão definidos de forma objetiva. A inclusão no Calendário Oficial de Eventos é compatível com a natureza da medida.

A ementa, contudo, deve ser redigida de forma concisa e direta. A expressão residual “e dá outras providências” é dispensável, pois os dispositivos mantêm relação imediata com o objeto principal. Recomenda-se, portanto, sua retirada, conforme indicado pela Procuradoria Jurídica.

Com a incorporação do conteúdo do art. 5º ao art. 4º, o atual art. 5º deve ser suprimido e o art. 6º, que contém a cláusula de vigência, deve ser renumerado como art. 5º.

2.6. Do quórum e da tramitação subsequente

A matéria não se enquadra nas hipóteses de quórum qualificado previstas na Lei Orgânica Municipal. Aplica-se, portanto, a regra geral da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, em único turno de discussão e votação.

Superado o exame desta Comissão, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente para apreciação do mérito material relacionado à assistência social, à proteção social básica, ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e à divulgação dos direitos socioassistenciais.

III. EMENDAS SANEADORAS PROPOSTAS PELA CCJR

3.1. Emenda modificativa da ementa

Redação vigente:

“Institui a Semana Municipal do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

Redação proposta:

“Institui a Semana Municipal do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social no Município de Santana de Parnaíba.”

3.2. Emenda modificativa do art. 4º, com incorporação do conteúdo do art. 5º

Redação proposta:

“Art. 4º A Semana Municipal do CRAS poderá ser celebrada, sem prejuízo de outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei, por meio das seguintes atividades:

I - palestras, seminários, oficinas e rodas de conversa;

II - ações educativas e de orientação à população;

III - campanhas informativas sobre programas, serviços e benefícios socioassistenciais;



IV - atividades culturais, esportivas e recreativas voltadas às famílias acompanhadas pela rede socioassistencial; e

V - ações de integração entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e a comunidade.

§ 1º A eventual realização das atividades pelo Poder Executivo observará critérios de conveniência e oportunidade, a disponibilidade administrativa e orçamentária e as competências legalmente estabelecidas.

§ 2º As atividades poderão contar com a colaboração de órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, conselhos municipais e demais organizações interessadas, observada a legislação aplicável."

3.3. Emenda supressiva do art. 5º, com renumeração

Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Lei nº 255/2026, em razão da incorporação de seu conteúdo ao § 2º do art. 4º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 5º.

IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 255/2026 se insere na competência legislativa municipal e possui núcleo material constitucional, legal e juridicamente admissível. A instituição da Semana Municipal do CRAS e a definição de seus objetivos gerais não invadem a estrutura ou as atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

As ressalvas quanto aos arts. 4º e 5º podem ser sanadas sem a supressão integral do conteúdo, mediante redação que preserve expressamente a discricionariedade administrativa, a disponibilidade orçamentária e a observância da legislação aplicável.

Assim, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 255/2026, com as emendas modificativa da ementa e do art. 4º e supressiva do art. 5º, com a consequente renumeração, observando-se o quórum de maioria simples e o posterior encaminhamento à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente para exame do mérito material.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003100330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 27/07/2026 12:49

Checksum: **BCC857A1DA1DE3A1D748D7F8D3E04BD39B33B7444AB515A628487B50A419AEE4**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 28/07/2026 10:10

Checksum: **634E67D24FC225308C8CEE0B1C88E80C983DCF95DCB5565A50C13668F1E59277**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 28/07/2026 15:45

Checksum: **67D78B516B49F4A124F3DC517A684E715EFB963A3A0A28A555DF096DFBC25CAA**

